

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020.

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

Apresentação: 05/05/2020 12:04

EMP n.70/0

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se aos incisos IV e V, do *caput* art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **aquelas decorrentes de concursos públicos em andamento ou já autorizados na data de publicação desta lei**, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgão de formação de militares;

V – realizar concurso público, exceto **os já autorizados na data de publicação desta lei** ou para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar tem como objetivo criar o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, para prestar auxílio financeiro a estados e municípios para combate à pandemia da covid-19.

Documento eletrônico assinado por José Medeiros (PODE/MT), através do ponto SDR_56404, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



A referida calamidade, reconhecida em decreto legislativo aprovado pelo Congresso Nacional, impacta diversos segmentos do Estado brasileiro, aumentando a necessidade de gastos públicos em todos os entes federados para combate à pandemia.

Nesse sentido, o referido projeto insere em seu art. 8º uma série de limitações nos gastos, notadamente com pessoal, da União, Estados, DF e Municípios, para auxiliar no esforço econômico necessário para esse momento de calamidade.

Entretanto, o texto corretamente ressalva que a possibilidade de contratações no serviço público em casos de reposição de vacância, serviço temporário, entre outros, de modo a garantir a continuidade da prestação do serviço.

Nesse sentido, a presente emenda propõe permitir a contratação em caso de concursos públicos já autorizados ou em andamento, como forma de garantir a previsibilidade e manutenção do planejamento na administração pública.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado José Medeiros
Podemos/MT





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. José Medeiros)

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

Assinaram eletronicamente o documento CD208797098500, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PODE/MT)
- 2 Dep. Nicoletti (PSL/RR)
- 3 Dep. Felício Laterça (PSL/RJ)
- 4 Dep. Mauro Lopes (MDB/MG)
- 5 Dep. Léo Moraes (PODE/RO) - LÍDER do PODE *-(P_7398)
- 6 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 05/05/2020 12:04

EMP n.70/0

Documento eletrônico assinado por José Medeiros (PODE/MT), através do ponto SDR_56404, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.